



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.901089/2009-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.749 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria DECOMP
Recorrente OXITENO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/2004 a 15/03/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. DIREITO.

A pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à Cofins no regime não-cumulativo perde o direito de apurar o crédito presumido de IPI.

COFINS. CRÉDITO. ESTOQUE DE ABERTURA.

O aproveitamento do crédito da Cofins, com base no estoque de abertura (art. 12 da Lei nº 10.833/03), constitui-se em óbice intransponível ao aproveitamento do crédito presumido de IPI com base no valor do mesmo estoque.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de despacho eletrônico por meio do qual a autoridade administrativa não homologou a compensação declarada pelo contribuinte, sob o fundamento de que o pagamento no valor de R\$ 335.966,21, tido como indevido, estava totalmente alocado para a quitação de débito anteriormente declarado.

Regularmente notificado do despacho que não homologou a compensação, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls 10/11, alegando que: “A Manifestante entende que apesar de não ter localizado cópia do PER/DECOMP nº 35898.02133.171006.1.3.04-5580, para o qual desde já protesta pela juntada posterior, o valor a ser reconhecido deve ser integralmente acolhido.(...)”

Por meio do Acórdão 27.027, de 10 de maio de 2011, a DRJ Salvador indeferiu a manifestação de inconformidade por falta de comprovação do direito de crédito.

Regularmente notificado daquele acórdão em 30/05/2011, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 36/38 em 29/06/2011, alegando o seguinte: “A Manifestante entende que apesar de não ter localizado cópia do PER/DECOMP nº 35898.02133.171006.1.3.04-5580, para o qual desde já protesta pela juntada posterior, o valor a ser reconhecido deve ser integralmente acolhido. (...)”

Em 10/10/2011 o contribuinte apresentou informações complementares ao recurso voluntário. Alegou que após a obtenção da cópia do PER/Decomp nº 35898.02133.171006.1.3.04-5580, ficou claro que o pagamento indevido no montante de R\$ 335.966,21 se refere ao valor declarado em DCTF no 1º Trimestre de 2004, relativo ao IPI da 1ª quinzena de março de 2004. Ocorre que nessa quinzena houve saldo credor de IPI, conforme comprova a cópia do livro de apuração do IPI. O equívoco da recorrente consistiu em não ter retificado a DCTF à época e agora, nesta data, torna-se impossível realizar tal retificação tendo em vista que o prazo para eventual transmissão se encerrou dia 31/12/2009, conforme demonstram as telas do programa gerador da DCTF.

Por meio da Resolução 3403-000.348, o julgamento foi convertido em diligencia para que a autoridade administrativa (i) verificasse a origem e a legitimidade do saldo credor da escrita do IPI na 1ª quinzena de março de 2004, (ii) certificasse nos autos a magnitude do saldo credor; (iii) caso restasse comprovado que o pagamento de R\$ 335.966,21 é indevido, que fosse certificado nos autos se o indébito dele decorrente é suficiente para amortizar os débitos compensados; e (vi) fosse elaborado relatório conclusivo das averiguações, do qual o contribuinte deveria ser notificado a se manifestar.

O processo retornou com os documentos de fls. 52 a 250. No relatório de diligência elaborado pela autoridade administrativa (fls. 245 a 250) foi feita a verificação da certeza e liquidez do saldo de escrita relativo à 1ª quinzena de março de 2004, tendo sido constatado saldo devedor de R\$ R\$ 335.966,21, valor idêntico ao tido pela recorrente como sendo pagamento indevido.

Segundo a fiscalização, o saldo credor apurado pelo contribuinte na 1ª quinzena de março de 2004 tem origem em um lançamento a crédito no RAIPI na 2ª quinzena de janeiro de 2004, a título de crédito presumido de IPI referente a janeiro de 2004, no montante de R\$ 1.294.800,75 e nos créditos básicos do imposto aproveitados entre a 2ª quinzena de janeiro de 2004 e a 1ª quinzena de março de 2004. Dos valores apresentados pelo contribuinte para justificar o suposto saldo credor, a fiscalização glosou créditos básicos tomados com base em aquisições da empresa Kurita do Brasil Ltda, sob o fundamento de que os insumos não atendiam ao disposto no Parecer Normativo CST nº 65/79. Relativamente ao crédito presumido lançado em janeiro de 2004, a fiscalização efetuou ajustes no valor da

receita operacional bruta e excluiu as aquisições de água clarificada, água desmineralizada, ar de instrumento, efluente aquoso, nitrogênio gasoso e vapor de alta, por não atenderem ao PN CST nº 65/79. A fiscalização excluiu da base de cálculo do crédito presumido o valor de R\$ 34.341.780,54, relativo ao estoque de abertura de produtos acabados, cujo valor já havia sido aproveitado pela empresa para apurar o crédito da Cofins não-cumulativa com base no estoque de abertura, nos termos do art. 12 da Lei nº 10.833/03.

Regularmente notificado do resultado da diligência, o contribuinte apresentou manifestação de fls. 259 a 261, no qual informou que não teceria nenhuma consideração quanto à glosa dos insumos, mas que contesta com veemência a exclusão do valor do estoque de abertura da base de cálculo do crédito presumido, pois não existe nenhuma determinação legal nesse sentido. Não há amparo legal para a pretensão fiscal.

É o relatório.

Voto

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Controverte-se exclusivamente sobre matéria de direito. A questão se resume em saber se no momento da transição do regime cumulativo para o regime não-cumulativo da Cofins, o contribuinte pode incluir o valor do estoque de abertura de produtos acabados no cálculo do crédito presumido de IPI e ao mesmo tempo calcular o crédito da Cofins com base no mesmo valor, na forma estabelecida no art. 12 da Lei nº 10.833/03.

É incontroverso nos autos que o contribuinte aproveitou o crédito da Cofins com base no valor do estoque de abertura, nos termos do art. 12 da Lei nº 10.833/03.

O contribuinte entende que, embora tenha tomado esse crédito, tem direito de apurar crédito presumido de IPI sobre o mesmo valor porque não haveria dispositivo legal determinando a exclusão do valor do estoque de abertura da base de cálculo do crédito presumido de IPI.

A vedação expressa à pretensão do contribuinte encontra-se no art. 14 da Lei nº 10.833/03. O referido dispositivo legal estabelece com todas as letras que as pessoas jurídicas sujeitas ao recolhimento das contribuições ao PIS e Cofins no regime não-cumulativo, não podem apurar o crédito presumido das Leis nº 9.363/96 e 10.276/01.

Desse modo, não é possível apurar o crédito de Cofins com base no estoque de abertura (art. 12 da Lei nº 10.833/03) e utilizar esse mesmo valor para aproveitar o crédito presumido de IPI, mesmo porque os produtos em estoque ainda não foram exportados e, por tal motivo, não podem gerar crédito presumido de IPI.

Considerando que restou plenamente demonstrado que o contribuinte não possui o crédito alegado na declaração de compensação, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim

CÓPIA